

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

HONORÁRIOS RECURSAIS E AS PERSPECTIVAS ATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOURCES FEES AND CURRENT VIEW OF THE SUPERIOR COURT

Bruno Martins Duarte Ortiz ¹
José Miguel Garcia Medina ²

Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar o art. 85, §11 do CPC/2015 e as recentes decisões da Corte Superior. Aborda-se a origem e evolução histórica dos honorários advocatícios, com enfoque nos honorários sucumbenciais e as diferentes fases do instituto com o avanço legislativo. Analisa-se os critérios de aplicação dos honorários sucumbenciais e recursais, para viabilizar o exame da jurisprudência da Corte Superior. São apresentados alguns precedentes e julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e averiguados à luz da própria legislação e da doutrina. O estudo baseia-se na metodologia dedutiva de bibliografias, utilizando-se da legislação e jurisprudência da Corte Superior.

Palavras-chave: Causalidade, Sucumbência, Recursos, Honorários, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the article 85, 11th paragraph of 2015 Brazilian Civil Procedure Code and the superior court late decisions. Approach the origins and historical evolution of the lawyer's fees, focusing the succumb fee and diferente phases of the institute as the legal advance. Analyzing the application methods of succumb and resources fees, aiming to enable judgements exam of the Superior Court. Its presented some precedent and judgements of the Superior Court and analyzed based on the legislation and doctrines. The study is based on deductive methodology by bibliographics, using the law and Superior Court judgements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Causality, Succumb, Resources, Fees, Judgements

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR).

1 INTRODUÇÃO

O avanço legislativo e a consolidação de novos paradigmas são reflexos da evolução da sociedade e da mudança de pensamento sobre determinados assuntos.

O instituto dos honorários advocatícios de sucumbência foi alvo de diversas alterações e mudanças de entendimentos, tanto em sua natureza, quanto, por consequência, na sua titularidade.

O Código de Processo Civil de 1939 e o Estatuto da Advocacia de 1963, por se tratarem ambos de leis federais, e, portanto, possuindo mesmo *status* hierárquico, ao disporem sobre a mesma matéria inauguraram uma enorme divergência de opiniões, dividindo completamente o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

As teorias criadas nessa época em torno da natureza e da titularidade dos honorários de sucumbência se estenderam ao CPC de 1973, vindo a ser pacificado o entendimento somente com o advento do atual Estatuto da Advocacia, em 1994.

Posteriormente, com a entrada em vigor do CPC/2015 e a instituição dos honorários recursais, a doutrina e jurisprudência vêm novamente se dividindo em relação à aplicabilidade da nova regra. É necessária uma análise sobre os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, sobretudo o princípio da causalidade – que se mostra o preponderante – não deixando de lado a natureza remuneratória já sedimentada, de modo a se alastrar tal entendimento aos honorários recursais.

O Superior Tribunal de Justiça vem, em algumas decisões, ignorando tais elementos, deixando de aplicar o princípio da causalidade, tampouco considerando a natureza remuneratória dos honorários recursais, que o próprio dispositivo legal estabeleceu, causando uma enorme insegurança jurídica na aplicabilidade do instituto.

Analisaremos, ao longo do presente texto, os fundamentos a serem considerados por ocasião da fixação de honorários advocatícios, inclusive em sede recursal, e trataremos das orientações manifestadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito.

2 ORIGEM E NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Etimologicamente, o termo honorário vem do latim *honor* (honra), e tem sua origem clássica na Roma Antiga, como sendo um prêmio dado a alguém em razão de um ato honroso. No entanto, nesta época da história não havia a acepção da palavra honorários, pelo fato da

função do advogado ser atrelada apenas à arte e servir somente com o intuito de reconhecimento público pelos dotes intelectuais e da oratória. (LEAL, 2016).

Com o passar do tempo e principalmente com o surgimento do capitalismo e da proletarização das profissões liberais, a acepção primitiva do vocábulo honorário foi totalmente superada, passando para uma definição mais técnica, reconhecendo-se honorário como remuneração àqueles que exercem uma função liberal, afastando de vez a sua origem de prêmio (LEAL, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, originalmente os honorários advocatícios de sucumbência eram tratados nos arts. 63¹, 64² e 205³ do CPC/1939, de modo que o entendimento prevalente à época, era no sentido de que a verba honorária de sucumbência possuía caráter de sanção, uma penalidade ao vencido (PINHO e SALLES, 2012, p. 260). Ou seja, a parte vencida era condenada a reembolsar a parte vencedora pelos custos do processo e os honorários do advogado.

Não obstante, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência era subjetiva, isto é, somente poderia decorrer de culpa ou dolo se o vencido tivesse agido de má-fé, como uma penalidade imposta a quem feriu a boa-fé processual (MOREIRA e PINTO, 2019, p. 598).

Foi somente através da Lei 4.632/1965, que alterou o art. 64 do CPC/1939⁴, que o sistema brasileiro passou a adotar a teoria da responsabilidade objetiva, não mais se requisitando auferir eventual culpa ou dolo para o arbitramento da verba honorária.

A referida regra se coadunava com o pensamento de Chiovenda, que entendia que a condenação nas despesas processuais estava *condicionada ala socombenza pura e semplice*, não se mostrando relevante a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa (SILVA e MACHADO, 2009).

¹ Art. 63: Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

² Art. 64: Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

³ Art. 205: No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrar.

⁴ O art. 64 do CPC/1939 passou a dispor do seguinte texto: A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

A condenação de honorários advocatícios passou a ser devida objetivamente em face de quem realmente deu causa ao ajuizamento do processo, momento em que a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar a teoria da causalidade, em que a sucumbência se trataria apenas de um critério para a atribuição da obrigação pelo custo do processo, a indicar o verdadeiro princípio, que é a causalidade (MOREIRA e PINTO, 2019, p. 598).

Neste sentido, explica Medina (2020a, p. 278-279):

[...]poder-se-ia afirmar que o princípio da sucumbência é aquele que informa a responsabilidade processual pelas despesas e honorários advocatícios. Não é o que ocorre, contudo. O que sucede é que a sucumbência é o sinal aparente que permite identificar, com razoável grau de certeza, quem deu causa, injustificavelmente, à instauração do processo. Por isso, a lei processual erige-a (a sucumbência) como critério para a definição de tal responsabilidade processual. Mas, rigorosamente, o fundamento da responsabilidade processual é a causalidade, justificativa esta que se encontra subjacente à sucumbência.

Tratava-se, portanto, de uma transição da natureza sancionatória/punitiva dos honorários sucumbenciais para uma natureza compensatória/ressarcitória, em que se compensava a parte pelos honorários suportados com a contratação de seu advogado, o que foi mantido pelo CPC/1973, que dispunha em seu art. 20 que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

Entretanto, o atual Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), ratificado pelo CPC/2015 (que serão analisados no próximo tópico), concretizaram uma nova natureza da verba honorária, que passou a possuir um caráter de remuneração ao advogado, o que finaliza a fase tríplice da natureza dos honorários sucumbenciais: punir, ressarcir e remunerar.

3 A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios podem ser de três espécies, a saber: (i) convencionais – contrato entre parte e advogado; (ii) fixados por arbitramento judicial – na ausência de contrato; e (iii) sucumbenciais – pagos pelo vencido em ação judicial e fixados pelo juiz⁵

⁵ As espécies de honorários não se excluem. Os honorários fixados por arbitramento apenas substituem os contratuais na falta destes, não obstante, é perfeitamente cabível a cumulação de honorários contratuais ou fixados por arbitramento judicial (nas hipóteses em que este faz a vez daqueles) com os sucumbenciais. A cumulação de honorários é inerente à profissão do advogado, é a fórmula como a advocacia privada é remunerada, porém nem sempre a cumulação ocorre, tendo em vista que há casos em que não há condenação em honorários de sucumbência.

(sendo estes o foco do presente estudo). Interessa-nos estabelecer quem, de fato, é o titular dos honorários sucumbenciais – isso é, se a parte ou o seu advogado.

Com a alteração da Lei 4.632/1965 e o advento do caráter compensatório dos honorários sucumbenciais, parte da doutrina e da jurisprudência firmaram, neste tempo, o entendimento que os honorários advocatícios sucumbenciais eram de titularidade da parte vencedora, pois, afinal, esta teve que despender de honorários para contratação de advogado para ter seu direito reconhecido (MOREIRA e PINTO, 2019, p. 598).

Inclusive, o raciocínio do caráter compensatório dos honorários sucumbenciais se estendeu ao CPC/1973, que fortaleceu a referida corrente doutrinária-jurisprudencial, pois o art. 20 dispunha expressamente que a sentença condenaria o vencido a pagar ao vencedor, e não ao seu advogado, os honorários advocatícios⁶.

Nesta toada, não se considerava justo, por exemplo, que um credor de dez mil reais tivesse que contratar um advogado por mil reais para ver reconhecido e satisfeito o seu crédito em juízo, e não fosse ressarcido pelo valor gasto com o seu advogado pela parte vencida, que deu causa à instauração do processo. Afinal, caso contrário, a parte antes detentora de um crédito de dez mil reais se satisfaria em máximo em nove mil reais, por ter que custear mil reais dos honorários de seu advogado. Desta forma, a natureza compensatória dos honorários sucumbenciais visava o ressarcimento à parte vencedora pelos honorários contratuais gastos.

Ocorre que os honorários sucumbenciais fixados na sentença nem sempre condiziam com o valor efetivamente gasto pela parte na contratação do advogado. Nesta visão, não raro ocorriam hipóteses em que a parte “lucrava com o processo”, pois poderia contratar um advogado por mil reais e o juiz fixar dois mil reais de honorários sucumbenciais, gerando um “lucro” de mil reais para a vencedora, ensejando em um verdadeiro enriquecimento sem causa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, desde 1943, no julgamento do Recurso Extraordinário 6.500/SP, já havia registrado a configuração do enriquecimento sem causa ao se atribuir a titularidade da verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença muitas vezes superam os honorários contratuais. (BRASIL, 2017).

⁶ Nestes termos decidiu o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o caráter compensatório dos honorários sucumbenciais anterior à Lei 8.906/94: “Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. De Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei n° 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. “ (STJ, REsp 160.797/MG, 3ª Turma, Rel: Min. Costa Leite, rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, Julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000)

Outra parte da doutrina e da jurisprudência apontava o paradoxo de, desde a vigência do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/1963), a titularidade dos honorários de sucumbência passou a ser dos advogados e não das partes vencedoras, uma vez que o art. 99, §1º do referido estatuto previa que “tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor” (BRASIL, 1963).

Tanto é que o STF, em recente decisão, reafirmou que a jurisprudência histórica da Suprema Corte é no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência sempre pertenceram ao advogado, mesmo os fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, uma vez que: “a) segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária” e; b) se a verba fosse destinada ao litigantes, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no §3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo” (BRASIL, 2014).

Não obstante a divergência doutrinária, o fato é que desde entrada em vigor atual Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), que reafirmou expressamente que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado (art. 23)⁷, a discussão acerca da titularidade dos honorários de sucumbência foi sedimentada em favor dos advogados.

E diferente não poderia ser. Afinal, considerando que o Estatuto da Advocacia possui *status* de lei ordinária, estando no mesmo grau hierárquico do CPC/1973 e sendo aquele posterior a este, há revogação em dispositivos que tratam da mesma matéria. Portanto o art. 23 do EOAB revogou a parte do art. 20 do CPC/1973 que destinava a verba honorária à parte vencedora.

A partir deste momento, a mudança de titularidade inaugurou a natureza *remuneratória* da verba honorária, ou seja, os honorários sucumbenciais passaram a ter natureza de remuneração do advogado e não de ressarcimento à parte do dinheiro gasto com a contratação de seu patrono. (MARTINS, 2018).

⁷ Art. 23, EOAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na mesma linha, o CPC/2015 coloca uma pá de cal em qualquer controvérsia remanescente acerca da titularidade, uma vez que o art. 85 determina expressamente que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como o §14 do referido dispositivo estabelece que os honorários constituem direito do advogado.

Inclusive, por se tratar de verba de titularidade do advogado, o CPC/2015 acertadamente extinguiu a compensação de honorários⁸, em caso de sucumbência parcial, restando superada a súmula 306⁹ do STJ. Esta era uma estranha regra, porque a compensação só ocorre “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra” (CC, art. 368); portanto, considerando que em caso de sucumbência parcial um advogado não é credor do advogado da outra parte, não há que se falar em compensação (DINAMARCO, 2020, p. 846).

4 DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

Fixado o paradigma de que os honorários sucumbenciais têm caráter remuneratório e são de titularidade do advogado, parte-se para a análise dos critérios para fixação da verba honorária.

Em linhas gerais, dois princípios comumente são abordados na doutrina: (i) o princípio da sucumbência, que está diretamente ligado com o vencedor e o vencido da demanda, em que este é condenado a pagar honorários ao advogado daquele (art. 20, CPC/1973 e art. 85, CPC/2015); e (ii) o princípio da causalidade, o qual atribui a condenação em honorários a quem realmente deu causa à instauração da demanda.

Como explicam Silva e Machado (2009), foi Giuseppe Chiovenda quem, ao desenvolver o princípio da sucumbência, conceituou que tal condenação representaria um ressarcimento ao vencedor. Entretanto, o próprio Chiovenda encontrou em algumas situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, buscando soluções casuísticas que acabaram por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência. A saída encontrada foi a observância do critério de evitabilidade da lide, que colocou em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a sua solução.

⁸ Art. 85, §14, CPC/2015: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁹ Súmula 306/STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte

Neste sentido, Araújo (2016, p. 516) explica que há situações que não se conformam com a incidência do princípio da sucumbência. Em determinados casos, a aplicação do princípio da sucumbência gerará distorções e injustiças. Isso é reconhecido pela jurisprudência em várias situações, e atrai a aplicação do princípio da causalidade, com base no qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários não leva em consideração a vitória processual como critério principal, mas sim, a inevitabilidade da ação e a responsabilidade e a necessidade do ajuizamento da demanda.

Para Camargo (2019, p. 863), o princípio da sucumbência é o critério principal de aplicação dos honorários, que, embora não seja o único, é o mais relevante e de aplicação mais comum, se tratando o princípio da causalidade de critério subsidiário.

Na mesma ideia, Bueno (2016, p. 123) reflete que o CPC/2015 somente empregou o princípio da causalidade na hipótese do §10 do art. 85¹⁰, razão pela qual questiona se o CPC/2015 não haveria inovado em relação ao CPC/1973 no que diz respeito ao princípio vetor da responsabilidade pelas despesas e pelos honorários, abandonando a causalidade, reservando-se somente para a hipótese do §10 (perda do objeto) e passando a ser regido pelo princípio da sucumbência como sugere a letra do caput do art. 85.

Não obstante, não parece esta ser a posição majoritária, sendo que, na doutrina, sempre que se colocam em comparação os dois critérios, o da causalidade prepondera sobre o da sucumbência (MEDINA, 2020a, p. 279).

Nesta linha, para Didier e Cunha (2020, p. 202), os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, pois é o vencido quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Exemplificam que numa ação de cobrança, por exemplo, não fosse o inadimplemento do devedor, o credor não teria tentado a demanda, ou seja, a resistência do réu em atender a pretensão do autor causou o ingresso deste em juízo. Daí por que, vindo a ser vencido na causa, o réu deverá arcar com as verbas de sucumbência.

Vale lembrar, no entanto, que nem sempre o vencido é quem deu causa na demanda. Três exemplos ilustram claramente esta situação:

(i) Em ação de execução extinta por desistência do exequente em razão de não localização de bens do executado, caso fosse aplicado o princípio da sucumbência, o exequente além de não conseguir satisfazer seu crédito, ainda seria condenado a pagar honorários de sucumbência ao executado. Em virtude disto, aplica-se, nesta hipótese, o

¹⁰ Art. 85, §10, CPC/2015: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

princípio da causalidade¹¹, condenando-se o executado ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ser o causador do ajuizamento da execução.

(ii) Outro exemplo está nas ações de exibição de documentos, em que o STJ (BRASIL, 2015) já fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido que quando não for fornecido prazo razoável, na esfera administrativa, para o fornecimento do contrato bancário, o ajuizamento prematuro da ação provocará a imputação das despesas para o autor da ação, ainda que a instituição bancária realize a juntada do contrato na contestação (ARAÚJO, 2016, p. 516).

(iii) A inovação prevista no art. 785 do CPC¹² autoriza o exequente, dotado de título executivo extrajudicial, ingressar com processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Neste caso, o executado que foi submetido a um caminho mais longo não se sujeitará ao pagamento das despesas processuais (incluindo os honorários advocatícios) da ação de conhecimento, mesmo que ofereça resistência, por não ter dado causa ao ajuizamento da ação ordinária (ARAÚJO, 2016, p. 516).

No entanto, explica Medina (2020a, p. 279) que não é correto tratar os critérios da sucumbência e da causalidade como se antagônicos fossem. Mais apropriado considerar que a causalidade compreende a sucumbência, conforme já decidido pela Corte Superior (BRASIL, 2001):

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido da aplicação do princípio da causalidade em casos de condenação nos ônus sucumbenciais.

A partir de 2004, com a edição da súmula 303 do STJ¹³, que fixou a aplicação do princípio da causalidade nos embargos de terceiro, a jurisprudência passou a prestigiar com

¹¹ Neste sentido “[...] 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.” (STJ, REsp 1675741/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019)

¹² Art. 785, CPC/2015: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

¹³ Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

maior frequência, como orientador da fixação da sucumbência, o princípio da causalidade, entendimento que se mantém até os presentes dias (SARRO, 2019, p. 65).

5 O CPC/2015 E A INSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

O Código de Processo Civil de 2015 inovou e instituiu os honorários recursais, previstos no §11 do art. 85, *in verbis*:

Art. 85, §11, CPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Correta a inovação do CPC/2015, já que a sentença, ao fixar honorários, terá considerado o trabalho realizado até então, não tendo o juiz da causa como antever se haverá ou não recurso, e qual será o trabalho realizado nesta fase, podendo-se dizer que esta é a finalidade imediata da regra¹⁴: remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado (MEDINA, 2020b, p. 185)¹⁵.

Imagine-se o seguinte exemplo: A e B contratam advogados diferentes, mas propõem ações idênticas em face de uma mesma empresa. Os juízes competentes julgam procedente os pedidos e fixam honorários sucumbenciais em 10% em ambos os casos. Ocorre que, após as sentenças, a empresa apresenta recurso de apelação apenas em face de B. Neste caso, é evidente que o advogado de B terá um acréscimo de trabalho, pois terá que atuar perante o tribunal (apresentando contrarrazões, acompanhando sessão de julgamento, apresentando memoriais e até mesmo eventual sustentação oral). Na égide do CPC/1973, em que não havia a previsão de honorários recursais, o advogado de B, por mais que tenha suportado de um

¹⁴ Na tramitação do Código de Processo Civil de 2015 houve momentos em que se atribuiu um caráter sancionatório aos honorários recursais, porém posteriormente foi substituído, transformando-se para uma natureza de retribuição de trabalho. A natureza sancionatória não é destinada aos honorários, o código já prevê inúmeras sanções para quem age de má-fé (art. 77 e 80, CPC). A natureza dos honorários recursais não é punir o recorrente, mas sim retribuir trabalho adicional. Não há um caráter inibidor ao exercício recursal e sim uma remuneração ao trabalho adicional do advogado e um desestímulo a recursos infundados. (informação verbal – Luiz Henrique Volpe Camargo e Daniel Amorim Assumpção Neves – Honorários recursais – Instagram TV – 06/07/2020)

¹⁵ No mesmo sentido Fábio Caldas de Araújo: “é medida justa, pois o juiz não tem condições de valor sobre o possível trabalho recursal quando realiza a fixação em primeira instância (ARAUJO, Fabio Caldas de. Curso de processo civil : parte geral / Fabio Caldas de Araújo. – Atualizado com a Lei 13.256/2016. – São Paulo: Malheiros, 2016, t.1, p. 522)

grande trabalho a mais, perceberia os mesmos 10% de sucumbência do que o advogado de A, que encerrou sua atuação em primeiro grau.

Com o CPC/2015 e a previsão de honorários de sucumbência recursais, a serem fixados levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, permite-se o tratamento desigual desta situação diferente, aumentando-se a verba honorária do advogado que tenha trabalhado mais (CÂMARA, 2019, p. 713).

Com efeito, complementam Medina e Guimarães (2012, p. 6-8) que além de remunerar com justiça o trabalho do advogado, os honorários têm o efeito de inibir demandas temerárias. Sempre que a parte cogitar sobre o risco de sofrer uma condenação, agirá com maior cautela.

O referido pensamento é estendido aos recursos com a instituição dos honorários recursais. Afinal, havendo poucas chances de êxito no recurso, a parte pode acabar deixando de recorrer.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários recursais “[...]tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha exaustivamente tratada.” (BRASIL, 2019).

Além disso, registra-se que o dispositivo trata da majoração e não da fixação de honorários pelo Tribunal. Portanto os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau (enunciado 241, FPPC¹⁶), o que pressupõe que haja previamente uma fixação de honorários sucumbenciais nas vias ordinárias, pois, de fato, não há como se majorar o que ainda não existe¹⁷.

Assim, a regra poderá incidir em apelação interposta contra a sentença que fixou honorários e, eventualmente, em recurso especial ou extraordinário, mas não, por exemplo, em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar, pois neste caso não terá havido decisão que fixou honorários; logo, impossível majorar o que não há (MEDINA, 2020b, p. 186).

Assinala-se ainda que a sucumbência recursal pressupõe o julgamento do recurso em outro grau de jurisdição, o que inadmite, por exemplo, a fixação de honorários recursais em embargos de declaração opostos contra a sentença. Sendo o recurso julgado em outro grau,

¹⁶ Enunciado 241 FPPC: “Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.

¹⁷ Neste sentido já se manifestaram os tribunais de cúpula – (i) STJ, AgInt no AREsp 1.341.886/SP, Rel: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgado em: 27/05/2019, DJe: 30/05/2019 e (ii) STF, ARE 1110045, AgR, Rel: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Julgado em 11/05/2018, DJe: 24/05/2018

independentemente se a decisão for proferida monocraticamente ou pelo colegiado, deve se aplicar a regra do §11 do art. 85.

Outrossim, deve-se observar os limites estabelecidos no §§2º e 3º do art. 85. O valor da sucumbência recursal, com majoração dos honorários já fixados não deve superar o equivalente a 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Tal limite aplica-se a cada fase do processo: até 20% para a fase de conhecimento e até 20% para a fase de cumprimento de sentença (DIDIER e CUNHA, 2020, p. 203).

Desta forma, com a vigência do CPC/2015¹⁸, os advogados passaram a ter o direito de majoração de seus honorários advocatícios sucumbenciais fixados em instâncias ordinárias, através da regra do §11 do art. 85.

6 HONORÁRIOS RECURSAIS E AS PERSPECTIVAS ATUAIS DO STJ – ANÁLISE CRÍTICA

Até o presente momento, podemos assentar as seguintes premissas acerca dos honorários recursais: (i) possuem dupla funcionalidade: remunerar o trabalho adicional do advogado e inibir recursos protelatórios ou com pouca chance de êxito; e (ii) necessidade de fixação prévia de honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias.

Partindo destas premissas e adentrando ao objeto central do presente estudo, o Superior Tribunal de Justiça, vem proferindo alguns julgamentos que, a nosso ver, parecem não se coadunar com os princípios estabelecidos pelo legislador, a que nos itens anteriores se referiu.

De fato, observa-se que desde a vigência do CPC/2015 e com o surgimento dos casos práticos, muita controvérsia se estabeleceu em relação à aplicabilidade dos honorários recursais.

Uma das controvérsias paira sobre a impossibilidade de se majorar os honorários em julgamento de agravo interno em que a decisão monocrática já tenha fixado honorários recursais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de maneira negativa a respeito. A 3ª Turma do STJ, por relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento

¹⁸ Direito intertemporal: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016 (data de vigência do CPC/2015) será possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do CPC. (STJ, AgInt no AREsp 1.175.283/PR, Rel: Min. Maria Isabel Galotti, J: 28/05/2019, DJe: 31/05/2019)

do AgInt no AREsp 1.411.615/RS (BRASIL, 2019), entendeu que “fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração”¹⁹.

A respeito, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, editou o enunciado número 16, que prevê que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”.

Na mesma ótica, Didier e Cunha (2020, p. 204) entendem que o relator ao decidir, antecipa provável entendimento do colegiado, que, por sua vez, ao ser provocado pelo agravo interno, confirma ou não a decisão do relator. Ao confirmar, mantém o que o relator decidiu, inclusive na parte relativa aos honorários sucumbenciais, não havendo outra majoração.

Entendemos que a questão deve ser enfrentada à luz de outros parâmetros.

A própria interposição do recurso de agravo interno em face de decisão monocrática do relator já é considerada um trabalho adicional, preenchendo o requisito do §11 do art. 85. Imagine-se, por exemplo, que ao receber o recurso, o relator profira decisão negando seguimento por entender se tratar de caso contrário a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b, do CPC). Neste caso, o recorrente necessitará interpor um agravo interno demonstrando a existência de distinção ou superação (*distinguish/overruling*) do caso vinculante com o seu caso em concreto. É notório o trabalho novo e técnico que o advogado será imposto a realizar.

O agravo interno não é – e não pode ser – uma cópia do recurso anterior, além do que não possui função integrativa, de modo que, por ocasião de seu julgamento, deve haver condenação em honorários pela sucumbência recursal. O que limita o cabimento ou não de honorários pela sucumbência recursal é o atingimento do teto, nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 – e não o fato de ter ou não havido fixação no mesmo grau de jurisdição. Destarte, sendo novo recurso, independentemente se no mesmo grau de jurisdição, deve haver a fixação de honorários recursais (CAMARGO, 2019, p. 869).

Acrescenta Medina (2020a, p. 284):

Ao se negar provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que fixou honorários também deverá ser ajustado o valor da verba antes estabelecida, não porque o órgão colegiado deva ser considerado um outro “grau”, em relação ao relator, mas porque este, ao fixar honorários, considerou apenas o trabalho realizado até então, e muitas outras atividades

¹⁹ No mesmo sentido, STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel: Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, Julgado 10/05/2016, DJe: 17/05/2016

poderão ter sido realizadas pelo advogado, entre a prolação de tal decisão monocrática e o julgamento pelo órgão colegiado.

Portanto, havendo evidente trabalho adicional do advogado é imperativa a majoração, independentemente se no mesmo grau de jurisdição.

Não obstante, é preciso registrar ainda que a Corte Superior já possui precedente desde a Sessão de 15/03/2017, que, por unanimidade, entendeu pela majoração dos honorários fixados anteriormente ao não conhecer de agravo interno²⁰. Nos termos do art. 927, V, do CPC (obrigatoriedade de observância da orientação do órgão especial a que vinculados os juízos), o referido julgamento consistiria precedente a ser obrigatoriamente observado por todos os órgãos do STJ. No entanto, não é o que vem acontecendo, considerando que logo uma semana após a referida sessão da Corte Especial, a Segunda Turma²¹ entendeu pela impossibilidade de majoração dos honorários em sede de agravo interno (CAMARGO, 2019, p. 870).

Desta forma há uma total falta de uniformidade na jurisprudência do STJ, em violação direta ao art. 926 do CPC. Neste caso, espera-se que seja regularizada e uniformizada a jurisprudência do STJ, aplicando-se o precedente da Corte Superior pela possibilidade de majoração de honorários recursais em agravo interno, devendo-se levar em consideração não o grau de jurisdição, mas o trabalho adicional realizado pelo advogado.

Outro ponto de controvérsia diz respeito à desistência do recurso e a condenação em honorários sucumbenciais.

Para Didier e Cunha (2020, p. 137-138), a desistência do recurso implica a majoração de honorários de sucumbência ao recorrente desistente, seguindo a mesma ideia da desistência do processo: quem desiste arca com os custos da desistência, aí incluídos os honorários de sucumbência (no caso do recurso, a majoração).

No entanto, a Corte Superior já se manifestou em sentido contrário. No julgamento do AREsp 1.494.279/SP (2019), o Ministro Gurgel de Faria deixou de majorar os honorários, por entender que em caso de não julgamento do recurso não se aplica o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Discordamos deste entendimento.

Não é só o julgamento do mérito que acarreta a sucumbência, a inadmissibilidade também. A desistência gera uma inadmissibilidade do recurso; é a revogação do ato de recorrer, tornando o recurso inadmissível. Aplica-se o princípio da causalidade. A

²⁰ STJ, AgInt no RE no AREsp 619.563/MG, Rel: Min. Humberto Martins, J: 15/03/2017, DJe: 21/03/2017

²¹ STJ, AgInt no AREsp 854.194/SP, Rel: Min. Aussete Magalhães, J: 16/03/2017, DJe: 27/03/2017

interposição do recurso deu causa, de modo que deve haver a majoração dos honorários contra quem deu causa ao recurso, no caso, o recorrente que desistiu (DIDIER e CUNHA, 2020, p. 138)²².

Um terceiro relevante ponto de debate, diz respeito à aplicação dos honorários recursais em inversão de julgamento, ou seja, nos casos de provimento do recurso.

De acordo com precedente da 2ª Seção do STJ²³, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”.

Entende a Corte Superior que em caso de provimento de recurso existe apenas a inversão do ônus da sucumbência, sendo descabida a majoração na forma do §11 do art. 85 do CPC²⁴.

A nosso ver, mais uma vez não parece correto o entendimento do STJ.

Para Medina (2020a, p. 284) havendo reforma da sentença em grau de recurso, inverte-se o ônus da sucumbência e, aplicando a regra do §11 do art. 85 do CPC, além de inverter-se a sucumbência, deverá o órgão julgador do recurso, também majorar os honorários.

Volpe Camargo (2019, p. 873) leciona que a finalidade principal é remunerar o advogado da parte vencedora, sendo indiferente se labora em favor do recorrente ou do recorrido, de modo que a fixação é direito subjetivo do advogado do recorrente no caso de provimento do recurso e, por outro lado, o arbitramento também é direito subjetivo do advogado do recorrido quando o recurso for improvido. A lógica em grau recursal é a mesma do primeiro grau, onde os honorários são devidos em caso de procedência e também em caso de improcedência do pedido, pois cumpre ao vencido suportar a verba honorária devida ao vencedor.

Araújo (2016, p. 523) apresenta uma terceira posição, entendendo que com a inversão da verba de sucumbência, não se revela hipótese de majoração prevista pelo art. 85, §11, mas

²² No mesmo sentido, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os Honorários Recursais no Novo Código de Processo Civil. In: Honorários Advocatícios / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie et al. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 724-725

²³ STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgado em: 09/08/2017, DJe: 19/10/2017

²⁴ STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.757.849/MG, Rel: Min. Herman Benjamin, Julgado em: 21/03/2019, DJe: 30/05/2019

o tribunal deverá realizar a fixação da verba, tomando em consideração o trabalho de primeira e segunda instância.

De todo modo, é equivocado elencar como requisito para fixação dos honorários recursais que o recurso seja não conhecido ou improvido, posição esta que esperamos que a Corte Superior revise, por ser completamente contrária ao próprio texto legal, que valora o trabalho adicional realizado em grau recursal.

7 CONCLUSÃO

Como se observa, os honorários recursais instituídos pelo CPC/2015 possuem, expressamente, pelo próprio dispositivo legal (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), função de remuneração pelo trabalho adicional do advogado em sede recursal.

Não obstante, a aplicabilidade da verba honorária recursal deve levar em consideração não só a natureza remuneratória, mas também o princípio da causalidade, critério norteador dos honorários de sucumbência.

Portanto, qualquer regra que mitigue a fixação dos honorários recursais em dissonância dos referidos elementos, viola sua própria função.

Com efeito, se a lei definiu expressamente que deve se compensar o trabalho adicional realizado em grau recursal, qualquer entendimento que estabeleça uma exceção à tal regra deve ser afastado, não havendo, por exemplo, que se falar em somente uma majoração de honorários por grau de jurisdição ou na aplicação somente em recursos não conhecidos ou desprovidos.

Espera-se que o Superior Tribunal de Justiça revise tais entendimentos e uniformize a sua jurisprudência de forma harmônica ao texto legal, em observância à própria segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil : parte geral** / Fabio Caldas de Araújo. – Atualizado com a Lei 13.256/2016. – São Paulo: Malheiros, 2016, t.1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, EAg 884.487, Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19/04/2017, DJe: 04/08/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1437196&num_registro=200802070622&data=20170804&formato=PDF. Acesso em: 08/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 160.797/MG, 3ª Turma, Rel: Min. Costa Leite, rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, Julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700931463&dt_publicacao=01-08-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 08/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, REsp 1.349.453/MS, Rel: Min. Luís Felipe Salomão, Julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1370898&num_registro=201202189555&data=20150202&formato=PDF. Acesso em: 09/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 303.597/SP, Rel: Min. Nancy Andrighi, Julgado em 17/04/2001, DJ 11/06/2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53818&num_registro=200100160085&data=20010611&formato=PDF. Acesso em: 09/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, EDcl no REsp 1.714.952/SC, Rel: Min. Herman Benjamin, Julgado em: 07/02/2019, DJe: 11/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1789790&num_registro=201703212986&data=20190311&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.175.283/PR, Rel: Min. Maria Isabel Galotti, Julgado em: 28/05/2019, DJe: 31/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831805&num_registro=201702440282&data=20190531&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.494.279/SP, Rel: Min. Gurgel de Faria, decisão monocrática julgada em: 25/06/2019, DJe: 28/06/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97640200&tipo_documento=documento&num_registro=201901199224&data=20190628&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.341.886/SP, Rel: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgado em: 27/05/2019, DJe: 30/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=96324413®istro_numero=201801996199&peticao_numero=201800527900&publicacao_data=20190530&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.411.615/RS, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 27/05/2019, DJe: 31/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=96325490®istro_numero=201803244120&peticao_numero=201900080600&publicacao_data=20190531&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel: Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, Julgado em: 10/05/2016, DJe: 17/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

510760&num_registro=201001214723&data=20160517&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgado em: 09/08/2017, DJe: 19/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595425&num_registro=201501500821&data=20171019&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, EDcl no REsp 1.757.849/MG, Rel: Min. Herman Benjamin, Julgado em: 21/03/2019, DJe: 30/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1805888&num_registro=201801942859&data=20190530&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RE no AREsp 619.563/MG, Rel: Min. Humberto Martins, J: 15/03/2017, DJe: 21/03/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1581190&num_registro=201403155047&data=20170321&formato=PDF. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.675.741/PR, Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 11/06/2019. DJe: 05/08/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834920&num_registro=201701267136&data=20190805&formato=PDF. Acesso em: 11/09/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.194/DF, Tribunal Pleno, Julgado em 20.05.2009, rel. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ acórdão Min. Carmem Lúcia. Julgado em: 20/05/2009. DJe: 11/09/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606896>. Acesso em: 08/09/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cível Originária 381/RJ, Rel: Min. Marco Aurélio, Julgado em: 13/05/2014, DJ 27/05/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1471819>. Acesso em: 08/09/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 1110045 AgR, Rel: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Julgado em 11/05/2018, DJe: 24/05/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314421944&ext=.pdf>. Acesso em: 10/09/2020.

_____. Decreto-Lei 1.608/1939 – Código de Processo Civil de 1939.

_____. Lei 4.215/1963 – Estatuto da OAB de 1963.

_____. Lei 4.632/1965

_____. Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil de 1973.

_____. Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB de 1994.

_____. Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015.

_____. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 08/09/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: **Honorários Advocatícios** / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários pela sucumbência recursal depois de 2 anos de vigência do CPC/2015. In: **Honorários Advocatícios** / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** : volume I / Cândido Rangel Dinamarco. – 10. Ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256/2016, de 4.2.2016 – São Paulo : Malheiros, 2020.

LEAL, Felipe Arthur Monteiro. **Conceito dos Honorários e suas Espécies**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46436/conceito-dos-honorarios-e-suas-especies>. Acesso em: 07/09/2020.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os Honorários Recursais no Novo Código de Processo Civil. In: **Honorários Advocatícios** / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

MARTINS, Sandro Gilbert. Da Sucessão de Advogado e os Honorários de Sucumbência. In: **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3, número 3, dezembro de 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Honorários Advocatícios e o Projeto de Novo CPC. In: **Cadernos Jurídicos (OAB PR)**, nº 31, Julho/2012, Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/03/98.pdf>. Acesso em: 10/09/2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Código de Processo Civil comentado** / José Miguel Garcia Medina. -- 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. PINTO, Rafael de Arruda Alvim. Sucumbência parcial e fixação de honorários: uma releitura à luz do Código de Processo Civil de 2015. *In: Honorários Advocatícios* / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Recursais. Live Instagram TV. Disponível em: https://www.instagram.com/tv/CCUXzOyl_zK/. Acesso em: 30/08/2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução Histórica, Atualidades e Perspectivas no Projeto do Novo CPC. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. v.9, n. 9, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7996/5781>. Acesso em: 09/09/2020.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC. *In: Honorários Advocatícios* / coordenadores DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Beatriz Pereira da; MACHADO, Gislene. Observância do princípio da causalidade na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2203, 13 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13139>. Acesso em: 09/09/2020.